



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13808.001439/93-89  
**Recurso n°** 162.845 Voluntário  
**Acórdão n°** **1302-00.691 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 04 de agosto de 2011  
**Matéria** IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE DEPÓSITOS JUDICIAIS  
**Recorrente** L. CASTELO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Exercício: 1989, 1990, 1991, 1992

DEPÓSITOS JUDICIAIS. VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS.

Tratando-se de exigência de atualização monetária de depósitos judiciais, não é adequado falar-se em disponibilidade jurídica de renda, vez que, no caso, o que se busca é tão-somente neutralizar correção de idêntico valor de conta representativa da origem dos recursos depositados. No caso vertente, em que restou comprovado que a obrigação correspondente aos depósitos judiciais efetuados não foi objeto de correção, descabe falar em tributação da variação monetária ativa dos referidos depósitos, sob pena de se eliminar a neutralidade objetivada pelo instituto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

“documento assinado digitalmente”

Marcos Rodrigues de Mello

Presidente

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Relator

Processo nº 13808.001439/93-89  
Acórdão n.º **1302-00.691**

**S1-C3T2**  
Fl. 335

---

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcos Rodrigues de Mello, Wilson Fernandes Guimarães, Daniel Salgueiro da Silva, Irineu Bianchi, Eduardo de Andrade e Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junior.

EXCLUSIVO

## Relatório

Trata o presente processo de RETORNO DE DILIGÊNCIA, decorrente da RESOLUÇÃO nº 105-1.420, de 18 de setembro de 2008, da Quinta Câmara do então Primeiro Conselho de Contribuintes.

Reproduzo, a seguir, o RELATÓRIO consignado na referida Resolução.

Aos 09/06/1993, a contribuinte foi cientificada dos autos de infração que lhe exigem crédito tributário de IRPJ, CSLL, PIS e IRRF, relativo aos anos-calendário de 1988, 1989, 1990 e 1991, lavrados em decorrência da glosa de custos/despesas indedutíveis porque não necessárias ou não comprovadas e da omissão de variações monetárias ativas decorrentes de depósitos judiciais, bem como a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos dos exercícios de 1989 e 1992.

Ao impugnar os lançamentos, a atuada concordou expressamente com a autuação referente à glosa de despesas e se insurgiu contra a infração relativa à correção monetária de depósitos judiciais e contra a imposição de multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, aduzindo que estas foram entregues tempestivamente e que a indisponibilidade dos depósitos bancários impede o reconhecimento da correção monetária como renda auferida ou acréscimo patrimonial, descabendo a sua inclusão no lucro.

A decisão de primeira instância afastou a multa por atraso na entrega das declarações de rendimento, julgou improcedente o lançamento do PIS, excluiu a cobrança da TRD no período de 04/02/1991 a 29/07/91 e reduziu a 75% o percentual da multa de lançamento de ofício, a teor da decisão assim ementada:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Ano-calendário: 1988, 1989, 1990, 1991*

*Ementa: CONCORDÂNCIA COM A MATÉRIA OBJETO DO LANÇAMENTO - Tendo a empresa reconhecido a procedência do ilícito fiscal consignado no auto de infração 'despesas não necessárias e/ou com deficiência na comprovação' há que se manter os valores na base tributável.*

*CORREÇÃO MONETÁRIA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS - O instituto de correção monetária tem por objetivo assegurar a neutralidade das demonstrações financeiras da pessoa jurídica, face aos efeitos da inflação, o que só acontece se mantido o equilíbrio na correção das contas credoras e devedoras. Se a empresa não conseguir comprovar que, também, não atualizou a(s) conta(s) do passivo da(s) obrigação(ões) referente(s) ao(s) tributo(s), com a exigibilidade suspensa que originaram os depósitos judiciais, há que se exigir a correção monetária da(s) conta(s) que abriga(m) os valores depositados judicialmente.*

*MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO E MULTA DE OFÍCIO - Não devem ser lançadas simultaneamente*

*à multa por atraso na entrega da declaração e a de ofício, quando têm a mesma base de cálculo, como na espécie.*

*TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD - Deve ser excluída a cobrança da TRD no período de 04/02/91 a 29/07/91 - INS SRF nº 32 de 09.04.97.*

*Lançamento Procedente.*

#### *DA TRIBUTAÇÃO REFLEXA*

*O decidido em relação ao lançamento do Imposto de Renda – Pessoa Jurídica, em consequência da relação de causa e efeito existentes entre as matérias litigadas, aplica-se por inteiro aos procedimentos fiscais que lhe sejam decorrentes.*

*IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LIQUIDO.*

*Lançamentos Procedentes.*

*PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS/FATURAMENTO – a exclusão da base de cálculo com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs 2.445, 2.449 de 1988, as variações monetárias não fazem parte da base de cálculo do PIS, pois a Lei Complementar 07/70 fez incidir sobre o faturamento.*

*Lançamento Procedente".*

Inconformada, a contribuinte recorre voluntariamente, aduzindo que não contabilizou as obrigações referentes à contribuições para o PIS no passivo, razão pela qual, aliada à impossibilidade de exigência de correção monetária dos depósitos judiciais antes do término da ação judicial, não pode prosperar o lançamento.

A citada Quinta Câmara, por unanimidade, decidiu pela conversão do julgamento em diligência para que a unidade administrativa de jurisdição da contribuinte esclarecesse se a contrapartida contábil dos depósitos judiciais, registrada no passivo, havia sido objeto de correção monetária.

Em atendimento, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo, por meio do Relatório de fls. 327/328, prestou o seguinte esclarecimento:

...

Intimamos a empresa a apresentar os livros contábeis dos anos calendários de 1988 a 1991, onde a Fiscalização comprovou e juntou cópias do alegado pelo contribuinte, ou seja, não houve lançamentos no Passivo referente a contra partida dos depósitos judiciais, nem tampouco constatado lançamento da correção monetária dos valores recolhidos na Conta-PIS.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo

Trata o processo de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o PIS e Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido (ILL), relativas aos anos-calendário de 1988 a 1991, formalizadas a partir de glosa de custos e despesas, tido como indedutíveis, e da imputação de falta de oferecimento à tributação de variação monetária ativa decorrente de depósitos judiciais. Foi formalizada, ainda, exigência relativa à multa por atraso na entrega de declarações de rendimentos relativas aos exercícios de 1989 e 1992.

As exigências relacionadas à glosa de custos e despesas e ao atraso na entrega das declarações não fazem parte da lide submetida a este Colegiado, vez que, em relação à primeira, a contribuinte não apresentou razões de defesa, e, no que tange à multa, a autoridade julgadora de primeira instância entendeu que ela era indevida, inexistindo, no caso, recurso de ofício.

Às fls. 10 (Termo de Constatação 2), a autoridade responsável pelo lançamento assinalou:

### OS FATOS

8. Durante os anos de 1989, 1990 e 1991, a L. Castelo efetuou depósitos judiciais em garantia de instância em face de obtenção de medida liminar relativa à pagamento de PIS-Receita Operacional.

9. Intimada em 25-4-93 (Termo Fiscal nº 04) a esclarecer o tratamento contábil/fiscal dos referidos depósitos, a L. Castelo forneceu a esta fiscalização relação, que doravante passa a integrar o presente termo, contendo a data dos depósitos e respectivos indicativos da contabilização esclarecendo ainda, que não efetuara correção monetária nem tampouco reconhecera seu valor à título de variação monetária ativa para efeito de tributação.

10. Em face da presente constatação, têm-se que os valores correspondentes aos depósitos judiciais, estão sujeitos à correção monetária e os resultados obtidos, calculados conforme consta de demonstrativo anexado ao presente, deverão ser oferecidos à tributação a título de variação monetária ativa, nos anos-base correspondentes, cuja consolidação a seguir relacionamos:

...

### O DIREITO

11. Os fatos acima descritos, infringem o artigo 254 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

12. Os valores apurados no item 10 supra, serão adicionados aos respectivos lucros líquidos, para recomposição das bases de cálculos dos lucros reais

correspondentes aos períodos ali mencionados, tudo conforme o previsto no inciso I, do artigo 387 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Apreciando a impugnação interposta pela contribuinte, a autoridade julgadora de primeira instância assim se pronunciou:

...

No tangente a segunda infração "Correção Monetária de Depósitos Judiciais" é mister registrar, inicialmente, que concordo com todo o exarado pela impugnante, sobre o assunto, sem qualquer reparo ou observação.

Por outro lado registro que, a discordância da requerente encontra guarida, em outros acórdãos, além do(s) referenciado(s) na peça impugnatória. Porém contrapondo-se a estes existem outros tantos em sentido contrário que apenas a título exemplificativo cito os de nº 101-86.766/94, 101-87.244/94, 101-87.589/94, 105-5.002/90 e 101-83514/92.

A controvérsia sobre a correção monetária dos depósitos judiciais é um assunto datado, pois o controle da inflação as regras de indexação não mais integram a legislação de regência do Imposto de Renda. No entanto comungo com o entendimento daqueles que, sempre entenderam haver a necessidade da correção monetária dos depósitos judiciais (a não ser que a obrigação, no passivo, não fosse também atualizada) até mesmo porque, a contrapartida do registro contábil, no passivo, do valor dos tributos em litígio judicial (obrigações) igualmente era atualizada, gerando uma despesa de variação monetária, anulando, praticamente o efeito contábil da correção monetária do depósito judicial.

Vale transcrever a ementa do Acórdão nº CSRF/01-02.868, DOU e 14.12.2000, no qual, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, no cumprimento de uma das suas finalidades maior - de unificar o entendimento sobre questões tributárias na esfera administrativa exarou o referido julgado:

"O instituto de correção monetária tem por objetivo assegurar a neutralidade das demonstrações financeiras da pessoa jurídica, face aos efeitos da inflação, o que só acontece se mantido o equilíbrio na correção das contas credoras e devedoras. Não corrigida a obrigação não há que se exigir a correção da conta que abriga os valores depositados judicialmente".

Com efeito, nos casos em que a contribuinte não lograr comprovar, como na espécie, que não procedeu à correção monetária nas contas de passivo que fizeram contrapartida com as contas ativas representativas dos depósitos judiciais, é cabível a autuação conforme processada no Auto de Infração IRPJ. **Ratifico "in casu" faltou apenas a impugnante demonstrar que não efetuou, também, correção monetária nas contas passivas que originaram os depósitos judiciais.**

As exigências, entendo, devem, ser mantidas na tributação.

(GRIFEI)

Em sede de recurso, a contribuinte sustentou, *in verbis*:

Conforme comprovam as anexas cópias do Livro Razão (docs. 01/03), a ora Recorrente não efetuou o lançamento contábil das obrigações referentes à contribuição do PIS no passivo da empresa.

Com efeito, os lançamentos efetuados a título de depósito judicial limitaram-se a contas do ativo, tendo sido cada valor da contribuição creditado à conta "caixa" e debitado à conta "depósito judicial".

Junta com o presente recurso, também, cópia, por amostragem, das folhas do Livro Diário, as quais demonstram que a conta depósito judicial se refere a conta do ativo (conta 1.3.04.003) (docs. 04/05).

Ressalta-se que a própria fiscalização, quando da lavratura do auto de infração, nada se referiu às contas do passivo ou do patrimônio líquido, tendo fundamentado a autuação, única e exclusivamente, pela falta de reconhecimento à título de variação monetária ativa, ou seja, em relação à conta dos depósitos judiciais constantes em conta do ativo da contabilidade.

...

Isto posto, resta claro que a pretensão fiscal é improcedente pois, na esteira da jurisprudência citada, bem como pelo próprio entendimento da r. decisão recorrida, não havendo a contrapartida do lançamento contábil dos depósitos judiciais no passivo, não haveria que falar em atualização monetária da conta no ativo (variação monetária ativa).

...

Dessa forma, antes que ocorra o trânsito em julgado da ação judicial de PIS, não há que se falar em qualquer efeito no patrimônio do contribuinte.

Por tal motivo, a correção monetária das suas contas do ativo (depósito judicial) jamais deveriam ser atualizadas monetariamente, sob pena de refletirem um ganho irreal nas suas demonstrações financeiras.

Esclareço, primeiramente, que, diferentemente do que se poderá depreender do alegado pela Recorrente, não estamos diante de ausência de contabilização de provisão, situação em que a solução da controvérsia poderia ser dirigida para a análise dos efeitos na correção monetária das demonstrações financeiras em razão da majoração indevida do Patrimônio Líquido.

Como demonstram as folhas do Livro Razão trazidas pela diligência requerida pela Quinta Câmara do então Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 313/317), as provisões relativas ao PIS foram devidamente contabilizadas, restando comprovado, contudo, que referidas contas não foram objeto de atualização monetária.

Às fls. 329, o responsável pela realização da diligência em comento assinalou:

Os lançamentos da correção monetária foram feitos nas contas 32.03.006 e 48.01.001 onde se verifica não ter havido lançamentos referentes a conta do Pis.

Foram efetuadas provisões com relação aos depósitos judiciais efetuados na conta do PIS conforme fls. anexadas ao presente.

Desta forma, a fiscalização concluiu não ter havido correção monetária ativa de suas contas no Ativo, bem como lançamento nas contas do Passivo.

Nessas circunstâncias, isto é, em que resta comprovado nos autos que a Recorrente, não obstante não ter computado no resultado operacional a variação monetária

ativa incidente sobre os depósitos judiciais, não computou também, nesse mesmo resultado, qualquer parcela relativa à correção monetária da obrigação correspondente (provisão para pagamento do PIS), descabe falar em tributação, vez que, se assim for, ficará afetada a neutralidade objetivada pelo mecanismo então vigente.

Alinho-me, aqui, ao entendimento predominantemente esposado em julgados deste Colegiado, conforme transcrições abaixo.

Acórdão CSRF nº 01-06.004, de 12/08/2008

O instituto da correção monetária tem por objetivo assegurar a neutralidade das demonstrações financeiras da pessoa jurídica, face aos efeitos da inflação, o que só acontece se mantido o equilíbrio na correção das contas credoras e devedoras. Somente se comprovado que não foi corrigida a obrigação, é que descaracterizaria a exigência de correção da conta que abriga os valores depositados judicialmente. Não caracteriza omissão de receita a falta de contabilização e lançamento de variação monetária ativa sobre depósitos judiciais quando em paralelo, demonstradamente, o sujeito passivo não procedeu à correção da obrigação tributária sob discussão, neutralizando, assim, os efeitos de uma e outra.

Acórdão nº 101-96444, de 09/11/2007

VARIAÇÃO MONETÁRIA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. Tendo em vista que o instituto da correção monetária tem por objeto assegurar a neutralidade das demonstrações financeiras da pessoa jurídica, face aos efeitos da inflação, o que só acontece se mantido o equilíbrio na correção das contas credoras e devedoras, não corrigida a obrigação, descabe a correção da conta que abriga os valores depositados judicialmente.

Por todo o exposto, conduzo meu voto no sentido de DAR PROVIMENTO  
ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de agosto de 2011

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães